



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 011/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências;

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do senhor prefeito municipal, que me foi encaminhado pelo senhor Presidente da Mesa Diretora para análise quanto à juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70.

A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

O projeto composto de 58 artigos, uma mensagem justificativa e de 11 anexos, apresenta-se como instrumento de diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2.026, em atendimento a norma constitucional e da lei de responsabilidade fiscal, consoante adiante se comentará.

É o relatório.

É um breve relatório.

MÉRITO:

O projeto é matéria vinculada à Constituição da República e à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a CF/88 em seu artigo 165, § 2º, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias **compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (“Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.”)*

A Lei Complementar nº 101/2000, por sua vez, em seu artigo 4º estabelece:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

...

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Em poucas palavras, tem-se que as duas normas jurídicas supra coladas trazem a essência da fundamentação a justificar quanto a necessidade de o ente municipal elaborar as diretrizes que darão norte à Lei Orçamentária Anual para o ano seguinte, bem como da necessidade de ditas diretrizes encontrarem ressonância no Plano Plurianual – PPA em vigência, sem prejuízo da observância de outros elementos exigidos quando de sua elaboração, para a perfeita harmonia entre todos os instrumentos de planejamento e controle orçamentário.

De detida análise do projeto e seus anexos, do ponto de vista das exigências essenciais em razão da natureza, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos preestabelecidos.

Vê-se, também, que o texto encontra harmonia com o Plano Plurianual, positivado pela Lei Municipal nº 768/2021 (Plano Plurianual) vigente.

A matéria, portanto, não enseja impedimentos de ordem legal, nem constitucional. Ao contrário. Aos entes públicos das três esferas de governo, segundo a legislação supra mencionadas, além de outras suplementares, é impositivo que, a tempo e modo, elaborem as três normas que compõem o



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

conjunto de planejamento financeiro e orçamentário, tais sejam: O PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual. De maneira, que para a elaboração da LOA para 2.026, há que pré-existir devidamente aprovada e vigente a LDO, como é o caso do presente projeto de lei.

Nota-se que a mensagem do executivo contempla todas as diretrizes e informações necessárias e previstas na Lei complementar nº 101/2000, em seu artigo 4º, e as previsões contidas no PPA vigente.

Houve a realização de Audiência Pública, como instrumento de participação popular, conforme Ata anexada ao projeto, cumprindo, assim, o que determina o artigo 48, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO:

Ante os motivos e razões supra, este parecerista conclui, em âmbito opinativo, que o Projeto de Lei encontra-se apto a seguir seus trâmites nesta Casa Legislativa, porquanto nada se vislumbra, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, que possa obstar a sua apreciação, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 18 de junho de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora